



**REGULAMENTO DO  
LUMIÈRE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES  
MULTIESTRATÉGIA ENTIDADE DE INVESTIMENTOS -  
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**Vigência a partir de 16 de dezembro de 2025**



## ÍNDICE

<b>CAPÍTULO I - TERMOS DEFINIDOS .....</b>	<b>3</b>
<b>CAPÍTULO II - O FUNDO .....</b>	<b>6</b>
<b>CAPÍTULO III - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS .....</b>	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO IV - OFERTA, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS .....</b>	<b>15</b>
<b>CAPÍTULO V - ADMINISTRAÇÃO .....</b>	<b>17</b>
<b>CAPÍTULO VI - GESTÃO E CONSULTORIA ESPECIALIZADA .....</b>	<b>20</b>
<b>CAPÍTULO VII - COMITÊ DE INVESTIMENTOS .....</b>	<b>23</b>
<b>CAPÍTULO VIII - REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR, DO GESTOR E DO CONSULTOR ESPECIALIZADO .....</b>	<b>25</b>
<b>CAPÍTULO IX - DISTRIBUIÇÕES .....</b>	<b>28</b>
<b>CAPÍTULO X - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS .....</b>	<b>30</b>
<b>CAPÍTULO XI - ENCARGOS DO FUNDO .....</b>	<b>34</b>
<b>CAPÍTULO XII - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS .....</b>	<b>36</b>
<b>CAPÍTULO XIII - PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO .....</b>	<b>37</b>
<b>CAPÍTULO XIV - VEDAÇÕES .....</b>	<b>38</b>
<b>CAPÍTULO XV - LIQUIDAÇÃO E LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA .....</b>	<b>40</b>
<b>CAPÍTULO XVI - DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>41</b>
<b>APÊNDICE DA SUBCLASSE ÚNICA .....</b>	<b>43</b>



## REGULAMENTO

---

### CAPÍTULO I – TERMOS DEFINIDOS

---

**Artigo 1º - Definições.** Os termos abaixo listados têm o significado a eles atribuídos neste Artigo, englobando suas variações de número e gênero:

- (i) **Acordo Operacional:** significa o acordo operacional celebrado entre o Administrador e o Gestor.
- (ii) **Administrador** significa a **FIDD ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.**, devidamente qualificada no Artigo 18, bem como qualquer instituição que venha a sucedê-la como administrador do Fundo.
- (iii) **Anexo Normativo IV:** significa o Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, conforme alterado.
- (iv) **Apêndice:** significa o apêndice de cada Subclasse, integrante deste Regulamento, que disciplina as características específicas da respectiva Subclasse.
- (v) **Assembleia Geral de Cotistas** significa a assembleia geral de Cotistas do Fundo.
- (vi) **Boletins de Subscrição** significa os boletins de subscrição por meio dos quais cada investidor subscreverá Cotas.
- (vii) **Capital Comprometido** significa o somatório dos valores constantes dos Boletins de Subscrição firmados pelos investidores do Fundo, a título de subscrição de Cotas independentemente de sua efetiva integralização.
- (viii) **Capital Comprometido Individual** significa o valor individual que cada investidor, nos termos de seu respectivo Boletim de Subscrição, tenha subscrito e se comprometido a integralizar através da integralização de Cotas.
- (ix) **Capital Integralizado** significa o valor total nominal em reais aportado pelos Cotistas no Fundo via integralização de Cotas.
- (x) **Carteira** significa o conjunto de ativos componentes da carteira de investimentos do Fundo.
- (xi) **CDI** significa **Taxa Média dos Depósitos Interfinanceiros de Um Dia (DI Over)**, expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculada e divulgada pela **B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão**, com base em informações sobre as operações de depósitos interfinanceiros realizadas no mercado brasileiro, e disponível no endereço eletrônico da B3 (ou em qualquer outro que venha a substituí-lo).
- (xii) **Código ART:** significa o Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA, conforme alterado.



- (xiii) **Código Civil:** significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e suas alterações posteriores.
- (xiv) **Comitê de Investimentos:** significa o comitê de investimentos do Fundo cujo funcionamento, composição e atribuições se encontram descritos no Artigo 30.
- (xv) **Cotas** tem o significado atribuído no Artigo 12.
- (xvi) **Cotistas** significa os titulares das Cotas.
- (xvii) **CVM** significa Comissão de Valores Mobiliários.
- (xviii) **Data de Início do Fundo** significa a data de início das atividades do Fundo, que ocorreu na data da primeira integralização de Cotas.
- (xix) **Desinvestimento** tem o significado atribuído no Parágrafo Primeiro do Artigo 41.
- (xx) **Distribuição** tem o significado atribuído no Parágrafo Primeiro do Artigo 41.
- (xxi) **Empresa Investida** significa a Cinesystem S.A, sociedade anônima, com sede na Cidade de Maringá, Estado do Paraná, na Avenida Getúlio Vargas, nº 266, sala 504, Zona 01, CEP: 87.013-919, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.437.016/0001-05 e sociedades controladas ou sob controle comum.
- (xxii) **Equipe Chave** tem o significado atribuído no Artigo 27.
- (xxiii) **Fundo** tem o significado atribuído no Artigo 2º.
- (xxiv) **Gestor** significa a **FIDD ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.**, devidamente qualificada no Artigo 22, bem como qualquer instituição que venha a sucedê-la como gestora da Carteira.
- (xxv) **IPCA** significa o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e que adote metodologia de apuração e cálculo semelhante.
- (xxvi) **Instrução CVM 579** significa a Instrução nº 579, editada pela CVM em 30 de agosto de 2016, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações, ou norma que a substitua.
- (xxvii) **Investidor Profissional** tem o significado atribuído pela CVM na Resolução CVM 30.
- (xxviii) **Lei 13.874:** significa a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e suas alterações posteriores, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, altera o Código Civil, e dá outras providências.
- (xxix) **Outros Ativos** têm o significado atribuído no Parágrafo Quinto do Artigo 6º.
- (xxx) **Período de Oferta** significa o período de oferta de Cotas que será definido pelo



Administrador relativamente à primeira oferta de Cotas e pela Assembleia Geral de Cotistas nas demais ofertas.

- (xxxix) **Período de Investimentos** significa o período para a contratação de investimentos pelo Fundo nas Empresas Alvo e Empresas Investidas, conforme estipulado no Artigo 9º.
- (xxxix) **Prazo de Duração** tem o significado atribuído no Artigo 3º.
- (xxxix) **Prestadores Essenciais ou Prestadores de Serviços Essenciais:** significa o Administrador e o Gestor quando mencionados de forma conjunta e/ou indistinta.
- (xxxix) **Regulamento** significa este regulamento, que rege o Fundo.
- (xxxix) **Resolução CVM 21:** significa a Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2025, conforme alterada, que dispõe sobre o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários.
- (xl) **Resolução CVM 30:** significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.
- (xli) **Resolução CVM 50:** significa a Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2025, conforme alterada que dispõe sobre a identificação, o cadastro, o registro, as operações, a comunicação, os limites e a responsabilidade administrativa de que tratam a Lei 9.613, referentes aos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores.
- (xlii) **Resolução CVM 160:** significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre as ofertas públicas de valores mobiliários e a negociação desses valores mobiliários nos mercados regulamentados.
- (xliii) **Resolução CVM 175:** significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, incluindo o Anexo Normativo IV, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos fundos de investimento em participações.
- (xliv) **Subclasse:** significa cada Subclasse de Cotas, cujas características encontram-se descritas no respectivo Apêndice.
- (xliv) **Taxa de Administração:** tem o significado indicado no Artigo 31, do Regulamento.
- (xlvi) **Taxa de Consultoria:** tem o significado indicado no Artigo 35, do Regulamento.
- (xlvi) **Taxa de Custódia:** tem o significado indicado no Artigo 34, do Regulamento.
- (xlvi) **Taxa de Gestão:** tem o significado indicado no Artigo 33, do Regulamento.
- (xlvi) **Taxa de Performance:** tem o significado indicado no Artigo 36, do Regulamento.

---

## CAPÍTULO II - O FUNDO

---

**Artigo 2º - Constituição.** O **LUMIÈRE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA ENTIDADE DE INVESTIMENTOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA** (o "Fundo") é um fundo de investimento em participações, constituído sob a forma de condomínio fechado de natureza especial com responsabilidade limitada, com registro de funcionamento na CVM, destinado exclusivamente a Investidores Profissionais, regido por este Regulamento, pela Resolução CVM 175, pelo Código Civil e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

**Parágrafo Primeiro.** O Fundo possui classe única de Cotas, de forma que todas as informações constam deste Regulamento, em documento único consolidado, sem anexo segregado destinado à classe. Nesse sentido, todas as referências a "Fundo" equivalem a referências à sua classe única de Cotas. A classe única poderá ser dividida em Subclasses definidas nos respectivos Apêndices.

**Parágrafo Segundo.** Será admitida a participação do Administrador e/ou do Gestor (e/ou pessoa ligada ou relacionada) como Cotistas em quaisquer Classes ou Subclasses de Cotas.

**Parágrafo Terceiro.** A responsabilidade de cada Cotista é limitada ao valor por ele subscrito.

**Parágrafo Quarto.** A responsabilidade do Administrador, do Gestor e dos demais prestadores de serviços do Fundo, perante o Fundo e entre si, é limitada ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade e aos seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao regulamento do fundo ou à regulamentação vigente. A responsabilidade dos prestadores de serviço levará em consideração os riscos inerentes às aplicações do Fundo. A responsabilidade do Administrador e do Gestor estão limitadas ao total da remuneração por cada um recebida, como prestador de serviços do Fundo.

**Parágrafo Quinto.** O Fundo responde diretamente pelas obrigações legais e contratuais por ele assumidas, e o Administrador, o Gestor e os demais prestadores de serviço não respondem por essas obrigações, mas respondem pelos danos diretos que causarem quando procederem com dolo ou má-fé, não havendo responsabilidade por danos indiretos, lucros cessantes e perda de oportunidade.

**Parágrafo Sexto.** Se o Fundo não possuir patrimônio suficiente para responder por suas dívidas, aplicam-se as regras de insolvência previstas nos artigos 955 a 965 do Código Civil. A insolvência pode ser requerida judicialmente por credores, por deliberação própria dos Cotistas do Fundo (mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas nos termos do inciso (xvi) do Artigo 42), ou pela CVM, observadas as regras previstas no Código Civil, em regulamentação específica da CVM e neste Regulamento.

**Parágrafo Sétimo.** Os seguintes eventos obrigarão o Administrador a verificar se o Patrimônio Líquido do Fundo está negativo:

- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo;
- (ii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos



pele Fundo que representem mais de 10% (dez por cento) de seu Patrimônio Líquido naquela data de referência;

- (iii) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de devedor e/ou emissor de ativos detidos pelo Fundo; e
- (iv) condenação do Fundo de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de mais de 10% (dez por cento) de seu Patrimônio Líquido.

**Parágrafo Oitavo.** Caso o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo ou da declaração judicial de insolvência do Fundo, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.

**Parágrafo Nono.** Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo Administrador na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Subclasse.

**Parágrafo Décimo.** Para os fins do Código ANBIMA de Regras e Procedimentos do Código de Administração de Recursos de Terceiros, o Fundo se classifica como **FIP Multiestratégia**.

**Artigo 3º - Prazo de Duração.** O Fundo tem prazo de duração de 5 (cinco) anos, contados da Data de Início do Fundo ("Prazo de Duração"), podendo ser prorrogado por períodos adicionais de 2 (dois) anos, mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

**Artigo 4º - Objetivo do Fundo.** O Fundo tem o propósito de investir seus recursos unicamente com o propósito de retorno através de apreciação do capital investido, renda ou ambos de forma a maximizar o retorno para os Cotistas dentro do Prazo de Duração do Fundo. O desenvolvimento, a gestão e o desinvestimento da sua Carteira são atribuídos ao Gestor, que terá, observada a política de investimento definida neste Regulamento, plena discricionariedade na representação e na tomada de decisão junto à Empresas Investida.

---

## CAPÍTULO III - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

---

**Artigo 5º - Composição e Diversificação da Carteira.** O Fundo investirá em ações, debêntures, bônus de subscrição ou outros valores mobiliários de emissão da Empresa Investida, direta ou indiretamente. Poderá, ainda, adquirir valores mobiliários emitidos por sociedades *holding* ou fundos de investimento que invistam na Empresa Investida, ou sociedades que as sucedam parcial ou totalmente a Empresa Investida, como resultado de reestruturações societárias, *drop down* de ativos ou qualquer outra operação societária. O Fundo poderá investir o caixa disponível em cotas de fundos de renda fixa de baixo risco de crédito ou em títulos públicos federais. O Fundo poderá fazer investimentos em conjunto com outros fundos, carteiras e/ou veículos de investimento administrados, geridos ou de qualquer forma patrocinados pelo Gestor e/ou pelo Administrador e/ou por outras empresas de seu grupo econômico.

**Parágrafo Único.** É vedado ao Fundo a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações:

- (i) forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial do Fundo; ou
- (ii) envolverem opções de compra ou venda de ações das Empresas Investidas que integram a Carteira do Fundo com o propósito de:
  - (a) ajustar o preço de aquisição da companhia com o conseqüente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas; ou
  - (b) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

**Artigo 6º - Enquadramento da Carteira.** O Fundo deverá manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu patrimônio líquido nos ativos previstos no Artigo 5º.

**Parágrafo Primeiro.** O investimento em debêntures não conversíveis está limitado ao máximo de 33% (trinta e três por cento) do total do Capital Subscrito do Fundo.

**Parágrafo Segundo.** O Fundo pode realizar adiantamentos para futuro aumento de capital ("AFAC") nas Empresas abertas ou fechadas que compõem a sua carteira, desde que cumpra os seguintes requisitos:

- (i) o Fundo possua investimento em ações da Empresa na data da realização do AFAC;
- (ii) o valor destinado ao AFAC seja limitado a até 100% do Capital Subscrito do Fundo;
- (iii) é vedada qualquer forma de arrependimento do AFAC por parte do Fundo; e
- (iv) o AFAC seja convertido em aumento de capital da Empresa Investida em, no máximo, 12 (doze) meses.



**Parágrafo Terceiro.** O limite estabelecido no *caput* não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos de cada um dos eventos de integralização de cotas previstos no compromisso de investimento. (“Prazo de Aplicação”).

**Parágrafo Quarto.** Para fins de verificação do enquadramento previsto no *caput*, devem ser somados aos ativos previstos no Artigo 5º os valores:

- (i) destinados ao pagamento de despesas do Fundo desde que limitado a 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito;
- (ii) decorrentes de operações de desinvestimento:
  - (a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos previstos no Artigo 5º;
  - (b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos previstos no Artigo 5º; ou
  - (c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido.

**Parágrafo Quinto.** A parcela dos recursos do Fundo que não estiver aplicada em valores mobiliários de emissão de Empresas Investidas deverá (enquanto não investida, reinvestida, utilizada para a realização das Distribuições ou utilizada para o pagamento dos encargos ou outras obrigações do Fundo) ser investida em (i) cotas de fundos de renda fixa de baixo risco de crédito; ou (ii) títulos de renda fixa de baixo risco de crédito (itens (i) e (ii) conjuntamente denominados “Outros Ativos”).

**Artigo 7º - Participação do Fundo.** Os investimentos do Fundo deverão possibilitar a participação do Fundo no processo decisório da Empresa Investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, nos termos da Resolução CVM 175. Tal participação poderá ocorrer de , exemplificativamente, com as práticas a seguir:

- (i) Pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle;
- (ii) Pela celebração de acordos de acionistas com os outros acionistas da Empresa Investida que outorguem ao Fundo poderes para influenciar a sua gestão (ainda que por meio de direito de veto), assegurada a participação do Fundo nas definições estratégicas e na gestão;
- (iii) Pela eleição de membros do conselho de administração da Empresa Investida com representatividade suficiente para influenciar sua gestão, assegurando ao Fundo uma participação (ainda que por meio de direito de veto) nas definições estratégicas e na sua gestão; e/ou
- (iv) celebração de ajuste de natureza diversa ou adoção de procedimento que assegure ao Fundo participação (ainda que por meio de direito de veto) nas definições estratégicas e na gestão da Empresa Investida.

**Parágrafo Primeiro.** Fica dispensada a participação do Fundo no processo decisório da Empresa Investida quando:



- (i) o investimento do Fundo na Empresa Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Empresa Investida; ou
- (ii) o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas mediante aprovação da maioria das Cotas subscritas presentes.

**Parágrafo Segundo.** O requisito de efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das sociedades investidas de que trata este Artigo não se aplica ao investimento em Empresas Investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do Capital Subscrito do Fundo e observe os demais prazos e limites estabelecidos pela Resolução CVM 175.

**Artigo 8º** - As Empresas Investidas de capital fechado, bem como as de capital aberto que não tenham aderido a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade mantenedora de mercado de balcão organizado deverão passar a adotar as seguintes práticas de governança a partir do momento da realização do respectivo investimento pelo Fundo:

- (i) proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- (ii) estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o conselho de administração;
- (iii) disponibilização, a seus acionistas e ao Fundo, de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opção de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de sua emissão;
- (iv) adesão a câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;
- (v) no caso de obtenção de registro de companhia aberta na categoria A, obrigarse, perante a classe investidora, a aderir a segmento especial de entidade administradora de mercado organizado que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos I a IV; e
- (vi) auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

**Artigo 9º - Período de Investimentos.** O Fundo poderá contratar investimentos na Empresa Investida durante todo o prazo de duração do Fundo.

**Artigo 10 - Riscos dos Investimentos.** Não obstante os cuidados a serem empregados pelo Administrador e pelo Gestor na implantação da política de investimentos descrita neste Regulamento, tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pelo Fundo, os Cotistas devem estar cientes de que:

- (i) os ativos componentes da Carteira poderão ter liquidez significativamente



baixa, em comparação a outras modalidades de investimento em fundos;

- (ii) **Fatores macroeconômicos relevantes:** variáveis exógenas, tais como a alterações nas condições macroeconômicas, no Brasil ou no exterior, fatos extraordinários ou situações especiais de mercado, eventos de natureza política, econômica ou financeira podem modificar o ambiente de negócios, o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda, alterações nos padrões de renda e consumo e mudanças legislativas relevantes além de outros fatores. Tais situações podem afetar negativamente os preços dos ativos integrantes da carteira do Fundo, bem como resultar na inabilidade ou impossibilidade de alienação dos Ativos Alvo do Fundo e/ou redução nos dividendos distribuídos o Fundo, o que poderá ocasionar a perda, pelos respectivos Cotistas, do valor de suas aplicações. Não será devido pelo Fundo ou por qualquer pessoa, incluindo o Administrador, o Gestor e o Consultor Especializado, qualquer obrigação, multa ou penalidade de qualquer natureza em função de tais fatores e/ou mudanças nos mesmos.
- (iii) **Risco de iliquidez:** as carteiras de investimentos em participações apresentam um perfil de maturação de longo prazo, resultando na iliquidez dessas posições e, como consequência, as Cotas:
  - (a) não são passíveis de resgates intermediários, conforme vedação contida na Resolução CVM 175; e
  - (b) não há garantia de que haverá um mercado comprador para tais Cotas, caso o Cotista deseje aliená-las.

Adicionalmente, os investimentos no Fundo serão feitos, preponderantemente, em ativos não negociados publicamente no mercado e com liquidez significativamente baixa, portanto, caso (a) o Fundo precise vender tais ativos; ou (b) o Cotista receba tais ativos como pagamento de resgate ou amortização de suas Cotas (em ambos os casos inclusive para efetuar a liquidação do Fundo): (i) poderá não haver mercado comprador de tais ativos, ou (ii) o preço efetivo de alienação de tais ativos poderá resultar em perda para o Fundo ou, conforme o caso, o Cotista;

- (iv) **Riscos de concentração:** a Carteira estará concentrada em valores mobiliários de emissão de apenas da Empresa Investida, observado o disposto neste Regulamento, tornando os riscos dos investimentos diretamente relacionados ao desempenho da Empresa Investida, não havendo garantia quanto ao desempenho das mesmas e não podendo o Administrador ou o Gestor ser responsabilizados por qualquer depreciação da Carteira, ou por eventuais prejuízos sofridos pelos Cotistas, salvo em casos de comprovada má-fé;
- (v) **Riscos do setor:** os investimentos na Empresa Investida envolvem riscos relativos aos setores em que atua, não havendo garantia quanto ao desempenho destes setores e tampouco havendo garantias de que o Fundo e os seus Cotistas não experimentarão perdas;
- (vi) **Riscos relacionados à Empresa Investida:** a carteira do Fundo estará



concentrada em ativos da Empresa Investida. Não há garantias de: (i) bom desempenho da Empresa Investida; (ii) solvência da Empresa Investida; (iii) continuidade das atividades da Empresa Investida; (iv) liquidez para a alienação dos ativos da Empresa Investida; e (v) valor esperado na alienação dos ativos da Empresa Investida. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da carteira do Fundo e o valor das Cotas.

- (vii) **Riscos relacionados a Conflitos de Interesses:** A Empresa Investida poderá receber investimento de outros fundos e/ou veículos de investimento administrados, geridos e/ou patrocinados pelo Gestor, Administrador e/ou Consultor Especializado, conforme previsto no Artigo 5º deste Regulamento. No mesmo sentido, o Gestor e/ou o Consultor Especializado realizam ou poderão prestar serviços a outros fundos de investimento cuja política de investimentos seja similar à política de investimentos do Fundo, aos quais poderão ser apresentadas as mesmas oportunidades de investimento apresentadas ao Fundo, simultaneamente. A apresentação de tais oportunidades de investimento ao Fundo e demais fundos de investimento em participações geridos pelo Gestor não observará critérios de proporcionalidade e será realizada de forma discricionária pelo Gestor e pelo Consultor Especializado, observadas as regras de investimento e governança corporativa de cada fundo;
- (viii) **Limitação de responsabilidade dos Cotistas:** em que pese a previsão de limitação de responsabilidade dos Cotistas, trata-se de alteração legal e regulatória recente, sem histórico de precedentes e jurisprudência. Nesse sentido, não há como garantir que os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes no Fundo nas hipóteses de o Fundo incorrer em perdas que tornem o seu Patrimônio Líquido negativo. Ainda, na hipótese de insuficiência do patrimônio dos fundos de investimento com limitação de responsabilidade para responder por suas dívidas, a legislação e a regulamentação preveem a aplicação das regras de insolvência civil previstas no Código Civil. Não há precedentes concretos sobre o funcionamento de tal mecanismo
- (ix) **Inexistência de garantia de eliminação de riscos:** a realização de investimentos no Fundo sujeita o investidor a riscos aos quais o Fundo e a sua carteira estão sujeitos, que poderão acarretar perdas do capital investido pelos Cotistas no Fundo. Não há qualquer garantia de eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. O Fundo não conta com garantia do Administrador, do Gestor, de suas respectivas Afiliadas, e de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), para redução ou eliminação dos riscos aos quais está sujeito.
- (x) **Risco de alteração da legislação aplicável ao Fundo e/ou aos Cotistas:** a legislação aplicável ao Fundo, aos Cotistas e aos investimentos efetuados pelo Fundo, incluindo, sem limitação, leis tributárias, leis cambiais e leis que regulamentam investimentos estrangeiros em cotas de fundos de investimento no Brasil, está sujeita a alterações. Ainda, poderá ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores no mercado brasileiro, bem como moratórias e alterações das políticas monetária e cambiais. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas do Fundo, bem como



as condições para Distribuição de Resultados e para resgate das Cotas. Ademais, a aplicação de leis vigentes e a interpretação de novas leis poderão impactar os resultados do Fundo; e

- (xi) o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ao controle do Administrador e do Gestor.

**Parágrafo Único.** Quando da subscrição de Cotas do Fundo, o investidor deverá firmar o Boletim de Subscrição, declarando:

- (i) ser capaz de entender, ponderar e assumir os riscos financeiros relacionados à aplicação de seus recursos no Fundo; e
- (ii) ter conhecimento de todas as normas que regerão a atuação do Fundo e do teor do presente Regulamento, em particular no que se refere à sua política de investimentos e dos riscos inerentes ao tipo de investimento do Fundo.

**Artigo 11 - Conflito de Interesses.** Salvo aprovação dos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas nos termos do inciso (xi) do Artigo 42, é vedada a aplicação de recursos do Fundo em títulos e valores mobiliários emitidos por sociedades nas quais participem:

- (i) o Administrador, o Gestor, os membros de conselhos ou de comitês que venham a ser criados pelo Fundo e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio do Fundo, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; e
- (ii) quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:
  - (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou
  - (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da emissora dos valores mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.

**Parágrafo Primeiro.** Por ser parte da Política de Investimento do Fundo, fica dispensada de aprovação em Assembleia Geral dos Cotistas a realização de operações pelo Fundo em que este figure como contraparte outros fundos, carteiras e/ou veículos de investimento administrados, geridos ou de qualquer forma patrocinados pelo Gestor e/ou pelo Administrador e/ou por outras empresas de seu grupo econômico.

**Parágrafo Segundo.** O Administrador deverá manter os Cotistas atualizados acerca de situações em que haja potencial conflito de interesses.

**Parágrafo Terceiro.** Exceto pelas situações divulgadas aos subscritores de cotas do Fundo, o Administrador e o Gestor declaram que não se encontram em situação de conflito de interesses na data deste Regulamento, bem como manifestam sua independência nas atividades descritas neste Regulamento. Qualquer outra hipótese de conflito de interesse,



potencial ou efetivo, envolvendo o Administrador e o Gestor deverá ser levada à apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, a ser convocada pelo Administrador, a qual analisará as hipóteses de conflito de interesses e aprovará ou rejeitará operações que envolvam tal conflito, ainda que potencial.



---

## CAPÍTULO IV - OFERTA, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS

---

**Artigo 12 - Cotas.** O capital do Fundo será dividido em Cotas de classe única, que correspondem a frações ideais do patrimônio do Fundo, sendo que as Cotas são nominativas, e, diante da vedação prevista no Artigo 53 de transferência ou negociação das Cotas em mercados secundários de bolsa ou balcão organizado, as Cotas do Fundo estão dispensadas, nos termos da Resolução CVM 175, de registro escritural, sendo a sua propriedade presumida pelo registro do nome do Cotista no livro de "Registro de Cotas Nominativas" ou da conta de depósito de Cotas aberta em nome do Cotista, mantidos sob o controle do Administrador e terão os direitos descritos neste Regulamento.

**Parágrafo Primeiro.** As Cotas serão emitidas em Subclasse única.

**Parágrafo Segundo.** O preço de emissão das Cotas será de R\$ 1,00 (um real).

**Artigo 13 - Oferta de Cotas.** A primeira Oferta de Cotas foi realizada nos termos da Resolução CVM 160, foi deliberada pelo Administrador sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, sendo que o Fundo deverá alcançar um Capital Comprometido de, no mínimo, R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

**Parágrafo Primeiro.** O Administrador tem autorização para a emissão de novas Cotas até atingir o limite de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), a seu exclusivo critério, a título de Capital Autorizado ("Capital Autorizado"), independentemente de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas e/ou de alteração do Regulamento, desde que as novas Cotas sejam emitidas nas mesmas condições previstas neste Regulamento e seja observado o direito de preferência de subscrição dos Cotistas do Fundo.

**Parágrafo Segundo.** Na hipótese de o Administrador entender necessária a aprovação de ofertas de Cotas em condições diferentes do estabelecido acima, será convocada Assembleia Geral de Cotistas especialmente com essa finalidade. A aprovação da nova oferta de Cotas dependerá da aprovação dos cotistas detentores da maioria das Cotas do Fundo.

**Artigo 14 - Subscrição.** As Cotas da primeira Oferta foram subscritas dentro do Período de Oferta.

**Artigo 15 - Integralização.** Durante o Prazo de Duração do Fundo, cada Cotista será convocado a realizar uma ou mais integralizações de Cotas até atingir o valor total de seu Capital Comprometido Individual, para que tais recursos sejam dirigidos à aquisição de investimentos pelo Fundo e para atender às necessidades de caixa do Fundo.

**Parágrafo Primeiro.** As Cotas deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, conforme as condições previstas no Boletim de Subscrição, no prazo estipulado pela chamada para integralização correspondente, realizada pelo Administrador com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, mediante o envio de correspondência dirigida para os Cotistas através de carta, fac-símile ou mensagem eletrônica, aos endereços de contato constantes Boletim de Subscrição, ou atualizações posteriores encaminhadas ao Administrador, em fundos imediatamente disponíveis e transferíveis ao Fundo, os quais serão alocados em conta corrente de titularidade do Fundo.



**Parágrafo Segundo.** Para todos os fins, será considerada como data de integralização de Cotas a data em que efetivamente os recursos estiverem disponíveis na conta corrente do Fundo.

**Parágrafo Terceiro.** Em até 10 (dez) dias úteis contados da integralização das Cotas, o subscritor deverá receber comprovante de pagamento referente à respectiva integralização, autenticado pelo Administrador ou pelo prestador do serviço de Escrituração das Cotas do Fundo.

**Parágrafo Quarto.** O patrimônio inicial mínimo estabelecido para funcionamento do Fundo é o montante correspondente ao valor mínimo da primeira integralização de Cotas, que representará, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada Capital Comprometido Individual.

**Artigo 16 - Taxa de Ingresso, Saída e demais comissões.** Os subscritores de Cotas do Fundo estarão isentos do pagamento de taxa de ingresso, saída ou qualquer comissão.

**Artigo 17 - Comprovante de Titularidade.** O extrato da conta de depósito ou o registro no Livro de "Registro de Cotas Nominativas" mantido pelo Administrador comprovará a propriedade e a quantidade de Cotas detidas pelos Cotistas, conforme os registros do Fundo.



---

## CAPÍTULO V - ADMINISTRAÇÃO

---

**Artigo 18 - Administrador.** O Fundo é administrado pela **FIDD ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.**, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Cardeal Arcoverde, nº 2.450, 4º andar, conjunto 401 – parte, Pinheiros, CEP 05.408- 003, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 32.582.247/0001-50, instituição devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 17.301, de 07 de agosto de 2019, à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários.

**Artigo 19 - Atribuições do Administrador.** O Administrador tem o poder e o dever de, exceto naquilo em que o Fundo for representado pelo Gestor, praticar todos os atos necessários ou inerentes à administração do Fundo, inclusive a escolha e contratação de prestadores de serviço em nome do Fundo, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor, bem como o disposto neste Regulamento.

**Parágrafo Único.** Dentre as atividades do Administrador incluem-se as atividades de controladoria, contabilidade, *compliance* regulamentar e relações com investidores e prestadores de serviços, tal como detalhadas no Artigo 20.

**Artigo 20 - Obrigações do Administrador.** São obrigações do Administrador, dentre outras que venham a lhe ser impostas em decorrência deste Regulamento, da legislação e regulamentação aplicáveis:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, de acordo com a boa técnica administrativa, até 5 (cinco) anos após o encerramento do Fundo:
  - (a) os registros de Cotistas e de transferências de Cotas;
  - (b) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas;
  - (c) livro de presença de Cotistas;
  - (d) os relatórios dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis; e
  - (e) os registros e demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e seu patrimônio.
- (ii) receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo e/ou transferi-los diretamente aos Cotistas, nos termos da regulamentação vigente, observadas as regras relativas às Distribuições;
- (iii) pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Resolução CVM 175, quando o atraso ocorrer por culpa do próprio Administrador;
- (iv) elaborar as demonstrações contábeis do Fundo e elaborar, em conjunto com o



- Gestor, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Resolução CVM 175 e do Regulamento do Fundo;
- (v) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;
  - (vi) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administrador;
  - (vii) manter os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira de ativos custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, observado o disposto no Anexo Normativo IV;
  - (viii) elaborar e divulgar as informações previstas na Resolução CVM 175, bem como os Relatórios de Administração previstos no Anexo Único a este Regulamento;
  - (ix) coordenar e participar da Assembleia Geral de Cotistas e cumprir suas deliberações;
  - (x) manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo e informados no momento do seu registro, bem como as demais informações cadastrais;
  - (xi) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Administrador, observado o disposto no artigo 83, §3º, da Resolução CVM 175;
  - (xii) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento.
  - (xiii) autorizar e solicitar à instituição responsável pela liquidação financeira das operações do Fundo o processamento da liquidação dos investimentos e desinvestimentos;
  - (xiv) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento; e
  - (xv) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver.

**Parágrafo Único.** O Administrador mantém serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: <https://www.fiddgroup.com/>

SAC: [fidd-investor@fiddgroup.com](mailto:fidd-investor@fiddgroup.com)

Ouvidoria: [fidd-ouvidoria@fiddgroup.com](mailto:fidd-ouvidoria@fiddgroup.com)

**Artigo 21 - Renúncia, Descredenciamento e Destituição do Administrador.** O Administrador poderá, mediante aviso prévio de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias, endereçado a cada Cotista



e à CVM, renunciar à administração do Fundo.

**Parágrafo Primeiro.** A CVM, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar o Administrador, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade de administrador de carteira.

**Parágrafo Segundo.** O Administrador poderá ser destituído ou substituído pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, observado o quórum Artigo 44.

**Parágrafo Terceiro.** Nas hipóteses de renúncia ou de descredenciamento, ficará o Administrador obrigado a convocar, imediatamente, a Assembleia Geral de Cotistas para eleger seu substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo também facultado ao Gestor ou aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas integralizadas, em qualquer caso, solicitar que o Administrador convoque imediatamente, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da Assembleia Geral de Cotistas para tal fim.

**Parágrafo Quarto.** No caso de renúncia, o Administrador deverá permanecer no exercício de suas funções até sua substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo pelo Administrador e, no caso de descredenciamento, a CVM poderá indicar administrador temporário até a eleição de nova administração.



---

## CAPÍTULO VI - GESTÃO E CONSULTORIA ESPECIALIZADA

---

**Artigo 22 - Gestor.** A gestão do Fundo cabe à **FIDD ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.**, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Cardeal Arcoverde, nº 2.450, 4º andar, conjunto 401 – parte, Pinheiros, CEP 05.408- 003, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 32.582.247/0001-50, instituição devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 17.301, de 07 de agosto de 2019, à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários.

**Artigo 23 – Consultor Especializado.** O Fundo deverá contratar um Consultor Especializado para realizar atividades relacionadas a Gestão do Fundo conforme definidas neste Regulamento e no contrato a ser firmado com o Consultor Especializado (“Contrato de Consultoria”).

**Artigo 24 - Atribuições Gerais do Gestor.** Caberá ao Gestor, dentre outras atribuições que lhe sejam incumbidas nos termos deste Regulamento, do Acordo Operacional e da legislação e regulamentação aplicáveis:

- (i) elaborar, em conjunto com o Administrador, relatório de que trata o Artigo 20, inciso (iv);
- (ii) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Gestor e que potencialmente prejudique sua independência nas tomadas de decisões;
- (iii) firmar, em nome do Fundo, os acordos de acionistas das sociedades de que o Fundo participe;
- (iv) manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na Gestão das Empresas Investidas, nos termos do disposto no Artigo 7º, e assegurar as práticas de governança referidas no Artigo 8º;
- (v) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas no tocante as atividades de Gestão;
- (vi) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento aplicáveis às atividades de gestão da carteira;
- (vii) contratar, em nome do Fundo, bem como coordenar, os serviços de assessoria e Consultoria Especializada correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do Fundo nos ativos previstos no Artigo 5º.

**Artigo 25 - Atribuições Específicas do Gestor.** Caberá também ao Gestor, especificamente no que se refere aos investimentos e desinvestimentos em Empresas Alvo/Investidas:

- (i) negociar os investimentos e desinvestimentos do Fundo na Empresa Investida com os seus acionistas e potenciais compradores;



- (ii) representar o Fundo na contratação dos investimentos e desinvestimentos, podendo assinar acordos de acionistas, contratos de compra e venda, acordos de investimento, petições à CVM e demais documentos necessários, bem como exercer todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira, inclusive o de comparecer e votar em assembleias gerais ordinárias e extraordinárias das Empresas Investidas, podendo, ainda, adquirir, alienar ou, sob qualquer forma, dispor de títulos e valores mobiliários, transigir, dar e receber quitação, enfim, praticar todos os atos necessários à gestão da Carteira, observadas as limitações legais e regulamentares aplicáveis, bem como o disposto neste Regulamento;
- (iii) solicitar ao Administrador o processamento da liquidação dos investimentos em Empresas Alvo/Investidas, bem como das Distribuições, tal como previstas neste Regulamento;
- (iv) representar o Fundo ou nomear representantes do Fundo em assembleias gerais da Empresa Investida, determinando a orientação para os votos a serem proferidos nas mesmas, bem como indicar os representantes do Fundo que comporão o conselho de administração e outros órgãos das Empresas Investidas, conforme aplicável;
- (v) fixar as diretrizes gerais que deverão ser observadas pelos representantes do Fundo junto às Empresas Investidas, observado o disposto na legislação aplicável;
- (vi) selecionar e contratar prestadores de serviços de Diligência relativamente aos investimentos e desinvestimentos do Fundo em Empresas Alvo e Empresas Investidas;
- (vii) proteger os interesses do Fundo junto à Empresa Investida; e
- (viii) comunicar aos Cotistas, por intermédio do Administrador, se houver situações em que se encontre em potencial conflito de interesses.

**Artigo 26 – Atribuições do Consultor Especializado.** O Consultor Especializado terá as atribuições definidas neste Regulamento e no Contrato de Consultoria. O Gestor praticará os seguintes atos somente conforme a orientação do Consultor Especializado:

- (i) firmar, em nome do Fundo, os acordos de acionistas das sociedades de que o Fundo participe;
- (ii) representar o Fundo na contratação dos investimentos e desinvestimentos, podendo assinar acordos de acionistas, contratos de compra e venda, acordos de investimento, petições à CVM e demais documentos necessários bem como exercer todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira, inclusive o de comparecer e votar em assembleias gerais ordinárias e extraordinárias das Empresas Investidas;
- (iii) representar o Fundo ou nomear representantes do Fundo em assembleias gerais da Empresa Investida, determinando a orientação para os votos a serem



proferidos nas mesmas, bem como indicar os representantes do Fundo que comporão o conselho de administração e outros órgãos das Empresas Investidas, conforme aplicável.

- (iv) fixar as diretrizes gerais que deverão ser observadas pelos representantes do Fundo junto às Empresas Investidas, observado o disposto na legislação aplicável;
- (v) selecionar e contratar prestadores de serviços de Diligência relativamente aos investimentos e desinvestimentos do Fundo em Empresas Alvo e Empresas Investidas;
- (vi) proteger os interesses do Fundo junto à Empresa Investida; e
- (vii) comunicar aos Cotistas, por intermédio do Administrador, se houver situações em que se encontre em potencial conflito de interesses.

**Artigo 27 - Equipe Chave.** O Gestor compromete-se a manter um nível de excelência na gestão do Fundo, mantendo, para isso, uma equipe de profissionais que se dedicará à gestão da carteira do Fundo, cujo perfil inclua experiência relevante em *private equity*, incluindo a negociação, estruturação e realização de investimentos e desinvestimentos, implantação de melhores práticas de governança corporativa e monitoramento de empresas (a "Equipe Chave").

**Artigo 28 - Descredenciamento e Destituição do Gestor.** A CVM, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar o Gestor, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade de administrador de carteira.

**Artigo 29 - Contratação e Realização de Investimentos, Desinvestimentos e Coinvestimentos.** O Gestor, com orientação do Consultor Especializado, será responsável pela seleção, análise, e negociação de investimentos na Empresa Investida, bem como pela negociação de transações de desinvestimento. Tais transações de investimento e desinvestimento deverão ser submetidas para apreciação e aprovação do Comitê de Investimentos.

## CAPÍTULO VII - COMITÊ DE INVESTIMENTOS

---

**Artigo 30 - Comitê de Investimentos.** O Fundo terá um comitê de investimento (o “Comitê de Investimentos”), que terá como função principal:

- (i) deliberar sobre propostas de investimentos que sejam elaboradas pelo Gestor e pelo Consultor Especializado; e
- (ii) deliberar sobre propostas de desinvestimentos que sejam elaboradas pelo Gestor e pelo Consultor Especializado.

**Parágrafo Primeiro - Composição.** O Comitê de Investimento será composto por, no mínimo, 2 (dois) e, no máximo, 3 (três) membros devendo, pelo menos dois membros, serem indicados pelo Consultor Especializado. O cotista que tiver mais de 50% das cotas do Fundo poderá, a seu critério, indicar um membro para o Comitê de Investimentos. Os membros do Comitê de Investimentos poderão ser pessoas físicas ou jurídicas. Os demais membros poderão também ser indicados pelo Consultor Especializado ou eleitos em Assembleias Gerais de Cotistas. É admitida a nomeação, como membro do Comitê de Investimentos, de Cotistas e Partes Relacionadas dos Cotistas e/ou do Fundo, bem como prestadores de serviço do Fundo, desde que preencham todos os requisitos previstos em lei. Na hipótese de vacância de cargo de qualquer membro do Comitê de Investimentos, por destituição, renúncia, morte ou interdição, um novo membro deverá ser indicado em até 60 (sessenta) dias.

**Parágrafo Segundo - Mandato e Remuneração.** Os membros do Comitê de Investimento terão mandato coincidente com o Prazo de Duração do Fundo e não receberão qualquer remuneração do Fundo pelo exercício de suas funções.

**Artigo 31 – Reuniões do Comitê de Investimento.** As reuniões do Comitê de Investimento serão convocadas, por escrito, pelo Gestor ou pelo Consultor Especializado, com antecedência mínima de 7 (sete) dias, podendo ser dispensada a convocação quando estiverem presentes todos os membros.

**Parágrafo Primeiro – Instalação e Deliberações.** As reuniões do Comitê de Investimento se instalarão com a presença da maioria dos membros, que poderão participar de forma presencial ou por videoconferência, e as deliberações do Comitê de Investimentos serão adotadas por maioria de votos de seus membros presentes, cabendo a cada membro um voto.

**Parágrafo Segundo.** As reuniões do Comitê de Investimento serão lavradas as respectivas atas, ainda que em forma de sumário, as quais deverão ser assinadas por todos os membros do Comitê de Investimento presentes e entregues à Administradora, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a sua realização.

**Parágrafo Teceiro.** Observadas as limitações previstas em lei e na regulamentação da CVM, o Fundo deverá indenizar cada membro do Comitê de Investimento e os executivos das Empresas Investidas contra todas as despesas incorridas por eles relacionadas com qualquer processo em que esteja envolvido em razão de exercer as atividades de membro



do Comitê de Investimento exceto em casos comprovados de dolo ou fraude.

**Parágrafo Quarto.** Os membros do Comitê de Investimento não podem ser responsabilizados por desvalorização da Empresa Investida e das Cotas, por qualquer prejuízo causado à Empresa Investida ou ao Fundo ou, ainda, por eventuais contingências ou obrigações da Empresa Investida, do Fundo e/ou dos Cotistas em relação ao Fundo, exceto nos casos previstos em lei, na regulamentação da CVM e neste Regulamento ou em caso comprovado de dolo ou fraude.

**Parágrafo Quinto.** O Fundo reembolsará os membros do Comitê de Investimento com despesas de viagem e outras despesas razoavelmente incorridas relacionadas às atividades de conselheiro.



---

## CAPÍTULO VIII - REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR, DO GESTOR E DO CONSULTOR ESPECIALIZADO

---

**Artigo 32 – Taxa de Administração.** Pelos serviços de administração fiduciária, que incluem os serviços de administração fiduciária, tesouraria, controle e processamento dos ativos financeiros, e a escrituração da emissão e do resgate de cotas será devida pelo **FUNDO** uma Taxa de Administração equivalente aos seguintes valores (“Taxa de Administração”):

**Taxa de Administração:** 0,05% a.a. (cinco centésimos por cento ao ano), observado o Mínimo Mensal;

**Base de Cálculo:** valor diário do patrimônio líquido do **FUNDO**, na base “1/252” (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos) daquela percentagem.

**Provisionamento:** diário.

**Base de Cálculo Patrimônio Líquido:** D-1.

**Data de Pagamento:** até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente;

**Mínimo Mensal:** R\$ 5.000,00 (cinco mil e reais)

**Índice de Correção:** IPCA;

**Periodicidade de Correção:** Anual.

**Taxa de Administração Máxima:** Não há.

**Artigo 33 – Taxa de Gestão.** Pelos serviços de gestão, será devida pelo **FUNDO** a seguinte Taxa de Gestão (“Taxa de Gestão”):

**Taxa de Gestão:** 0,05% a.a. (cinco centésimos por cento ao ano), observado o Mínimo Mensal;

**Base de Cálculo:** valor diário do patrimônio líquido do **FUNDO**, na base “1/252” (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos) daquela percentagem;

**Provisionamento:** diário;

**Base de Cálculo Patrimônio Líquido:** D-1;

**Data de Pagamento:** até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente;

**Mínimo Mensal:** R\$ 5.000,00 (cinco mil e reais)

**Índice de Correção:** IPCA;

**Periodicidade de Correção:** Anual;

**Taxa de Gestão Máxima:** Não há.

**Parágrafo Primeiro.** A Taxa de Gestão será subtraída da Taxa de Consultoria, conforme definido no Artigo 36 abaixo.

**Artigo 34** - Nas hipóteses de destituição, descredenciamento e/ou renúncia, o Administrador, o Gestor, conforme aplicável, fará jus ao recebimento de parcela da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, respectivamente, a ser auferida, de forma proporcional ao período em que esteve a cargo da administração ou gestão do Fundo, conforme aplicável, e não haverá qualquer restituição de valores já pagos a título de remuneração.

**Artigo 35 – Taxa de Custódia e Contabilidade.** Pelos serviços de custódia e contabilidade, será devida pelo **FUNDO** ou por suas Classes de Cotas a seguinte Taxa de Custódia (“Taxa de Custódia”):

**Taxa Máxima de Custódia:** 0,05% a.a. (cinco centésimos por cento ao ano), observado o Mínimo Mensal



**Base de Cálculo:** valor diário do patrimônio líquido do **FUNDO**, na base "1/252" (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos) daquela percentagem.

**Provisionamento:** diário.

**Base de Cálculo Patrimônio Líquido:** D-1.

**Data de Pagamento:** até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente;

**Mínimo Mensal:** R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**Índice de Correção:** IPCA;

**Periodicidade de Correção:** Anual.

**Artigo 36** - Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à CLASSE, este Anexo I não prevê uma Taxa Máxima de Distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160.

**Artigo 37 - Taxa de Consultoria.** Pelos serviços de Consultoria Especializada, será devida à Consultora Especializada a seguinte taxa ("Taxa de Consultoria"):

**Taxa de Consultoria Especializada:** 1,0% a.a. (um por cento ao ano) do valor do Capital Integralizado, deduzida da Taxa de Gestão para o mesmo período (Taxa de Consultoria = 1,0% a.a. do Capital Integralizado – Taxa de Gestão);

**Base de Cálculo:** valor total do Capital Integralizado;

**Provisionamento:** diário;

**Base de Cálculo Capital Integralizado:** D-1;

**Data de Pagamento:** até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente;

**Índice de Correção:** não se aplica;

**Periodicidade de Correção:** não se aplica.

**Artigo 38 - Taxa de Performance do Consultor Especializado.** Será devida Taxa de Performance ao Consultor Especializado, conforme as Distribuições realizadas pelo Fundo aos Cotistas, nos termos do Capítulo IX abaixo, da seguinte forma:

- (i) na primeira etapa, os recursos serão distribuídos aos Cotistas, de forma proporcional a quantidade de Cotas integralizadas detidas por cada Cotista, até que (a) cada Cotista tenha recebido o montante equivalente a multiplicação de 1,65 (um vírgula sessenta e cinco vezes) pelo valor total do Capital Integralizado por cada Cotista e (b) cada Cotista tenha auferido uma taxa interna de retorno (TIR) sobre o Capital Integralizado de 25,0% (vinte e cinco por cento) ao ano.
- (ii) na segunda etapa, após a ocorrência da primeira etapa acima, os recursos serão pagos aos Cotistas e ao Consultor Especializado na seguinte proporção:
  - a. 28,57% (vinte e oito inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) será pago ao Consultor Especializado a título de Taxa de Performance; e
  - b. 71,43% (setenta e um inteiros e quarenta e três centésimos por cento) será pago aos Cotistas, na proporção do número de Cotas integralizadas detidas por cada Cotista.
- (iii) na terceira etapa, cumprida a condição estabelecida na **Cláusula 3.1 "iii" do Contrato de Consultoria** (parte da Cláusula 3 – Remuneração e Condições de Pagamento), os



recursos serão pagos aos Cotistas e ao Consultor Especializado na seguinte proporção:

- a. 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) será pago ao Consultor Especializado a título de Taxa de Performance; e
- b. 66,67% (sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) será pago aos Cotistas, na proporção do número de Cotas integralizadas detidas por cada Cotista.

**Parágrafo Primeiro.** Em qualquer hipótese de término da prestação de serviços do Consultor Especializado: (a) independentemente do motivo, o Fundo deverá efetuar o pagamento da Remuneração Recorrente referente ao período de vigência do Contrato, bem como promover o reembolso de todas e quaisquer despesas devidas ao Consultor Especializado, conforme relatório a ser por este apresentado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados do término do Contrato; (b) nos casos de destituição por Justa Causa por fato atribuído ao Consultor Especializado, não será devida a Taxa de Performance; (c) nos casos de renúncia do Consultor Especializado ou saída em comum acordo com os Cotistas, a Taxa de Performance será paga pelo Fundo ao Consultor Especializado proporcionalmente à fração do Prazo de Duração do Fundo durante o qual o Consultor Especializado prestou serviços ao Gestor e ao Fundo, simultaneamente à realização das Distribuições; e (d) nos casos de destituição do Consultor Especializado por qualquer motivo que não Justa Causa, a Taxa de Performance será devida em sua integralidade.

**Parágrafo Segundo.** Na hipótese de rescisão, destituição ou descredenciamento do Consultor Especializado, não haverá qualquer restituição de valores já pagos ao Consultor Especializado a título de remuneração.

**Artigo 39** - Não serão devidas, pelos Cotistas, taxas de ingresso e/ou de saída em razão, respectivamente, de aplicações de recursos na Classe de Cotas e quando do resgate de suas cotas.

**Artigo 40** - O Administrador e o Gestor poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração, Taxa de Gestão, Taxa de Custódia e Taxa de Consultoria sejam pagas diretamente pelo Fundo a prestadores de serviços que tenham sido subcontratados pelo Administrador ou pelo Gestor, conforme aplicável, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total destas taxas fixado neste Regulamento.

---

## CAPÍTULO IX - DISTRIBUIÇÕES

---

**Artigo 41 - Distribuições.** O Fundo distribuirá aos Cotistas e/ou ao Gestor, conforme o caso, valores relativos a:

- (i) desinvestimentos dos ativos da Carteira (valores efetivamente recebidos pelo Fundo, líquidos de pagamentos devidos a terceiros, por exemplo, a título de *earn-out* ou similares);
- (ii) juros, juros sobre capital próprio, dividendos e quaisquer outros valores pagos relativamente aos títulos e valores mobiliários de emissão das Empresas Investidas;
- (iii) rendimentos pagos relativamente aos Outros Ativos;
- (iv) outras receitas de qualquer natureza do Fundo; e
- (v) outros recursos excedentes do Fundo, existentes e passíveis de distribuição aos Cotistas do Fundo.

**Parágrafo Primeiro.** Os valores elencados nos incisos de (i) a (v) do *caput* deste Artigo são, para todos os fins, doravante referidos, individualmente, como uma “Distribuição” e, coletivamente, como “Distribuições”. Os valores elencados nos incisos de (i) e (ii) do *caput* deste Artigo são referidos como “Desinvestimentos”.

**Parágrafo Segundo.** As Distribuições serão feitas aos Cotistas sob a forma de:

- (i) amortização de Cotas, sempre proporcionalmente ao número de Cotas integralizadas detidas por cada Cotista;
- (ii) repasse direto aos Cotistas, nos termos da regulamentação vigente, para rendimentos nos quais isto seja possível, sempre proporcionalmente ao número de Cotas integralizadas detidas por cada Cotista;
- (iii) resgate de Cotas quando da liquidação do Fundo, sempre proporcionalmente ao número de Cotas integralizadas detidas por cada Cotista; e
- (iv) pagamento de Taxa de Performance ao Gestor nos termos do Artigo 33.

**Parágrafo Terceiro.** As Distribuições devem ser feitas, a critério do Administrador, de forma a assegurar que os valores disponíveis no caixa do Fundo sejam suficientes para o pagamento do valor de todas as exigibilidades e provisões do Fundo, tais como, mas não limitadas a aquelas objeto de:

- (i) provisões necessárias para a realização de investimentos adicionais nas Empresas Investidas;



- (ii) provisões necessárias para o pagamento de todos os encargos e despesas descritas no Artigo 48 deste Regulamento; e
- (iii) provisões, realizadas com suporte de assessor jurídico especializado, necessárias para o pagamento de potenciais passivos e despesas legais do Fundo e/ou dos prestadores de serviço do Fundo (quando decorrentes de tal prestação de serviços), se houver.

**Parágrafo Quarto.** Sem prejuízo das disposições deste Artigo, o Fundo não realizará quaisquer Distribuições aos Cotistas que não tiverem atendido integralmente às chamadas para integralização de capital feitas pelo Administrador nos termos do Artigo 15, ou que estejam em mora no cumprimento de suas obrigações de integralização de Cotas.

**Parágrafo Quinto.** O Cotista que não cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de subscrever e/ou integralizar Cotas na forma e condições previstas neste Regulamento e no respectivo Boletim de Subscrição ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito atualizado pelo IPCA, *pro rata temporis* entre a data em que tal pagamento deveria ter sido feita e a data em que for efetivamente realizado, e de uma multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o débito corrigido.

**Parágrafo Sexto.** Caso o Cotista inadimplente deixe de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de subscrever e/ou integralizar Cotas, conforme estabelecido no respectivo Boletim de Subscrição, as Distribuições a que fizer jus serão utilizadas para compensação dos débitos existentes para com o Fundo (obrigação de integralização de Cotas, juros, e multa moratória, sempre de forma proporcional) até o limite de seus débitos, dispondo o Administrador de todos os poderes para fazer tal compensação em nome do referido Cotista inadimplente, inclusive para integralizar Cotas pendentes de integralização com os recursos de tais Distribuições em seu nome.

**Artigo 42 - Ordem das Distribuições.** O Fundo fará as Distribuições observando a ordem e condições estabelecidas no Artigo 37 acima.



---

## CAPÍTULO X - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

---

**Artigo 43 - Matérias de Competência.** Compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas, além de outras matérias estabelecidas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, deliberar sobre:

- (i) deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, nos termos do artigo 71 da Resolução CVM 175;
- (ii) alteração do Regulamento do Fundo, exceto em relação aos assuntos referidos no Parágrafo Primeiro deste artigo;
- (iii) a destituição ou substituição do Administrador ou do Gestor e escolha de seus substitutos e o término do Contrato de Consultoria observadas suas condições;
- (iv) a fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual liquidação do Fundo;
- (v) a emissão e oferta de novas Cotas, sem prejuízo da possibilidade de novas emissões independentemente de aprovação em Assembleia com base no Capital Autorizado descrito no Artigo 13 deste Regulamento;
- (vi) a criação e eventual aumento de taxas de remuneração e/ou de performance a Prestador Essencial do Fundo;
- (vii) a alteração do Prazo de Duração do Fundo;
- (viii) a alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;
- (ix) a instalação, composição, organização e funcionamento de comitês e/ou conselhos do Fundo;
- (x) a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação e de garantias reais, em nome do Fundo;
- (xi) a aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre o Fundo e seu Administrador ou Gestor e entre o Fundo e qualquer Cotista, ou grupo de Cotistas, que detenham mais de 10% das Cotas subscritas, nos termos do Artigo 11, ficando impedidos de votar na Assembleia Geral de Cotistas aqueles Cotistas envolvidos no conflito;
- (xii) a inclusão de encargos não previstos no neste Regulamento ou na regulamentação aplicável, ou seu respectivo aumento acima dos limites máximos quando previstos no Regulamento;
- (xiii) a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos caso seja autorizada a sua utilização na integralização de Cotas do Fundo de que trata o Artigo 20, §



6º do Anexo Normativo IV;

- (xiv) a prorrogação do Período de Investimentos;
- (xv) deliberar sobre os procedimentos a serem adotados na hipótese prevista no inciso (iii) do Artigo 43;
- (xvi) requerer a insolvência judicial do Fundo de que trata o Artigo 2º, Parágrafo Quinto deste Regulamento, observadas as regras previstas no Código Civil e em regulamentação específica da CVM;
- (xvii) deliberar sobre o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos do art. 122 da Resolução CVM 175;
- (xviii) eleger membros do comitê de investimentos na vaga reservada à Assembleia Geral e/ou quando o Consultor Especializado não indicar membros para as suas duas vagas
- (xix) deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo.

**Parágrafo Primeiro.** Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de decisão tomada pela Assembleia Geral ou de consulta aos Cotistas sempre que tal alteração (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou (iii) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços. As alterações referidas nos incisos (i) e (ii) devem ser comunicadas aos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso (iii) deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

**Parágrafo Segundo.** Anualmente, a Assembleia Geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente

**Artigo 44 - Forma de Convocação.** A convocação da Assembleia Geral de Cotistas far-se-á mediante correspondência escrita encaminhada pelo Administrador a cada Cotista, por meio de correio, fac-símile, correio eletrônico, ou por qualquer outro meio que assegure haver o destinatário recebido a convocação.

**Parágrafo Primeiro.** Da convocação, realizada por qualquer meio previsto no *caput* deste Artigo, devem constar, obrigatoriamente, dia, hora, e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas e, ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

**Parágrafo Segundo.** A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser feita com, no mínimo, 15 (quinze) dias corridos de antecedência da data da realização da referida Assembleia Geral de Cotistas.



**Parágrafo Terceiro.** A Assembleia Geral de Cotistas será convocada pelo Administrador por iniciativa própria ou por solicitação do Gestor, do Consultor Especializado, de custodiante, e/ou de Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas por solicitação dos Cotistas, conforme disposto neste Parágrafo, deve:

- (i) ser dirigida ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário; e
- (ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Cotistas.

**Parágrafo Quarto.** Independentemente da convocação prevista neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral à qual comparecerem todos os Cotistas.

**Parágrafo Quinto.** O Administrador do Fundo deve disponibilizar aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da assembleia.

**Artigo 45 - Instalação e Deliberações das Assembleias Gerais.** As Assembleias Gerais de Cotistas podem ser instaladas com ao menos um Cotista ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído há menos de 1 (um) ano, sendo atribuído um voto a cada Cota subscrita, observado, quanto ao quórum, o disposto no Parágrafo Único abaixo. Os Cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo Administrador antes do início da Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento.

**Parágrafo Único.** As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas são tomadas, em regra, por maioria de votos das Cotas subscritas presentes à Assembleia.

**Artigo 46 - Elegibilidade para Votar.** Somente podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas, os Cotistas com relação às Cotas subscritas e cujas Cotas se encontrem depositadas em conta de depósito junto ao escriturador ou registradas em “Livro de Registro de Cotas Nominativas” mantido pelo Administrador na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas. Não serão computados os votos proferidos por Cotistas que estejam inadimplentes com suas obrigações de subscrever e/ou integralizar de subscrever e/ou integralizar Cotas na forma e condições previstas neste Regulamento ou no respectivo Boletim de Subscrição.

**Parágrafo Primeiro.** Não podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas do Fundo e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:

- (i) qualquer prestador de serviço do Fundo;
- (ii) os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço do Fundo;
- (iii) partes relacionadas ao prestador de serviço do Fundo, seus sócios, diretores e empregados;
- (iv) o cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo ou Subclasse no que se



refere à matéria em votação; e

- (v) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

**Parágrafo Segundo.** Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo Primeiro deste Artigo quando:

- (i) os únicos cotistas do Fundo forem as pessoas mencionadas no Parágrafo Primeiro; ou
- (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia Geral de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo Administrador.

**Parágrafo Terceiro.** Previamente ao início das deliberações, cabe ao Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo ou Subclasse no que se refere à matéria em votação, declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

**Parágrafo Quarto.** Dos trabalhos e deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos Cotistas presentes, exceto por aqueles que tenham participado por teleconferência, caso em que a formalidade das assinaturas poderá ser substituída pelo voto escrito. As atas deverão ser enviadas a todos os Cotistas do Fundo dentro de até 8 (oito) dias após sua ocorrência.

**Artigo 47 - Representação.** Têm qualidade para votar nas Assembleias Gerais de Cotistas os representantes legais dos Cotistas ou seus procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

**Artigo 48 - Local e Periodicidade.** As Assembleias Gerais de Cotistas serão realizadas, em regra, na sede do Administrador, sendo permitida a participação por videoconferência, e deverão ocorrer, no mínimo, uma vez por ano.

---

## CAPÍTULO XI - ENCARGOS DO FUNDO

---

**Artigo 49 - Lista de Encargos.** Além das despesas previstas na regulamentação em vigor, constituem encargos do Fundo, as seguintes despesas:

- (i) emolumentos, encargos com empréstimos e comissões pagos por operações do Fundo;
- (ii) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (iii) registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175 ou em qualquer outra regulamentação pertinente;
- (iv) correspondência do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (v) honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria das demonstrações contábeis do Fundo;
- (vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas, incluindo depósitos judiciais, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao Fundo, se for o caso;
- (vii) honorários de advogados, custas e despesas correlatas, incluindo depósitos judiciais e valores de condenação incorridos pelo Administrador, pelo Gestor e/ou pelo Consultor Especializado decorrentes da prestação de serviços ao Fundo;
- (viii) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- (ix) prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;
- (x) inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, dentro do limite estabelecido no Parágrafo Segundo deste Artigo;
- (xi) inerentes à realização de Assembleia Geral de Cotistas, reuniões de comitês ou conselhos do Fundo, dentro do limite estabelecido no Parágrafo Segundo deste Artigo;
- (xii) com liquidação, registro, negociação e custódia de operações com ativos;



- (xiii) contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis, de assessoria financeira e/ou estratégica relacionada às transações de investimento e desinvestimento do Fundo;
- (xiv) contratação de avaliador independente para realizar a avaliação dos ativos do Fundo;
- (xv) contratação de Consultor Especializado para prestação dos serviços de Gestão ao Fundo;
- (xvi) relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos do Fundo;
- (xvii) contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação;
- (xviii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- (xix) gastos da distribuição primária de Cotas, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários e sua escrituração;
- (xx) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado;
- (xxi) quaisquer outras despesas incorridas pelo Fundo, pelo Administrador e/ou pelo Gestor relacionadas à contratação de serviços a serem prestados ao Fundo, sejam obrigatórios por regulamentação ou considerados pelo Administrador como convenientes à execução do Fundo, incluindo, mas não limitado a prestadores de serviços para a distribuição de cotas do Fundo, custódia, escrituração de Cotas do Fundo; e
- (xxii) Remuneração do Administrador, do Gestor e do Consultor Especializado.

**Parágrafo Primeiro.** Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo neste Regulamento e/ou na Resolução CVM 175 correrão por conta do Administrador ou do Gestor, conforme aplicável, salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Cotistas, conforme disposto no Artigo 42, inciso (xii).

**Parágrafo Terceiro.** O Administrador poderá contratar em nome do Fundo o prestador de serviços de custódia, mencionado no inciso (xxi) do *caput*.



---

## CAPÍTULO XII - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

---

**Artigo 50 - Escrituração Contábil.** O Fundo terá escrituração contábil própria, destacada da escrituração relativa ao Administrador.

**Artigo 51 - Regras para Elaboração e Auditoria.** As demonstrações financeiras do Fundo deverão ser elaboradas de acordo com as normas de escrituração expedidas pela CVM, devendo ser objeto de auditoria por auditor independente registrado na CVM ao encerramento de cada exercício social.

**Parágrafo Primeiro.** O Fundo terá exercício social que se iniciará no dia 1º de janeiro e que se encerrará no dia 31 de dezembro de cada ano.

**Parágrafo Segundo.** A metodologia para determinação do valor de contabilização dos ativos do Fundo, inclusive quanto aos critérios de provisionamento e baixa de investimentos, deverá seguir as práticas internacionalmente consagradas de gestão de carteira de *Private Equity* e *Venture Capital* e as práticas e princípios contábeis aceitos no Brasil. A contabilização dos ativos poderá ser feita por avaliador independente contratado para este serviço ou pelo Gestor pelo valor de custo de aquisição dos valores mobiliários, ajustado ao valor provável de realização pelo critério de valor justo, em base anual.

**Parágrafo Terceiro.** Os títulos e valores mobiliários de renda fixa ou variável com cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo preço de mercado, de acordo com as regras vigentes de marcação a mercado.



---

## CAPÍTULO XIII - PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO

---

**Artigo 52 - Entrega de Regulamento.** No ato de seu ingresso no Fundo, o investidor receberá do Administrador, obrigatória e gratuitamente, um exemplar deste Regulamento, devendo expressamente concordar com o conteúdo deste Regulamento e consentir em se vincular aos seus termos e condições, mediante assinatura do Boletim de Subscrição, atestando sua condição de Investidor Profissional.

**Artigo 53 - Divulgação de Informações Financeiras e Outros Documentos à CVM e aos Cotistas.** O Administrador deverá remeter à CVM através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, conforme modelo disponível na referida página, bem como disponibilizar aos Cotistas eletronicamente e/ou por correspondência física, as seguintes informações:

- (i) quadrimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações previstas no Suplemento L da Resolução CVM 175.
- (ii) semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem (com base no exercício social do Fundo), a composição da Carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram.
- (iii) anualmente, em até 150 (cento e cinquenta dias) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis auditadas do Fundo, acompanhadas do relatório dos auditores independentes e do relatório do Administrador e Gestor a que se referem o Artigo 14, inciso (iv) e o Artigo 17, inciso (i).

---

## CAPÍTULO XIV - VEDAÇÕES

---

**Artigo 54 - Vedações.** É vedado ao Administrador e ao Gestor, direta ou indiretamente, em nome do Fundo:

- (i) receber depósitos em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos/financiamentos, salvo: (a) o disposto no artigo 10 do Anexo Normativo IV, (b) nas modalidades estabelecidas pela CVM, incluindo para cobertura de Patrimônio Líquido negativo nos termos do artigo 122, inciso II, alínea “a”, item 3, da Resolução CVM 175, ou (c) para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as suas Cotas subscritas, em valor equivalente ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pelo Fundo;
- (iii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, salvo nos casos previstos neste Regulamento ou autorizados pela CVM;
- (iv) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;
- (v) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (vi) aplicar recursos:
  - (a) na aquisição de bens imóveis; ou
  - (b) na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas no Artigo 5º do Anexo Normativo IV ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por Empresas ou sociedades investidas do Fundo; ou
  - (c) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão.
- (vii) utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (viii) praticar qualquer ato de liberalidade.

**Parágrafo Primeiro.** A contratação de empréstimos referida no inciso (ii), alínea “c”, do *caput*, só pode ocorrer no valor equivalente ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pelo Fundo.

**Parágrafo Segundo.** Caso existam garantias prestadas pelo Fundo, conforme disposto no inciso (iii), o Administrador do Fundo deve zelar pela ampla disseminação das informações sobre todas as garantias existentes, por meio, no mínimo, de divulgação de fato relevante e permanente disponibilização, com destaque, das informações na página do Administrador na rede mundial de computadores.



**Parágrafo Terceiro.** Salvo pelas exceções previstas no Parágrafo Quarto abaixo, é vedada a aplicação de recursos do Fundo em títulos e valores mobiliários de Empresas nas quais participem:

- (i) o Administrador, o Gestor, o Consultor Especializado, os membros de comitês ou conselhos eventualmente criados pelo Fundo e os Cotistas titulares de cotas representativas de 5% (cinco por cento) ou mais do patrimônio do Fundo, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total;
- (ii) quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:
  - (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou
  - (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da Empresa emissora dos valores mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.

**Parágrafo Quarto.** Salvo aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, é igualmente vedada a realização de operações, pelo Fundo, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso I do Parágrafo Segundo, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados pelo Administrador ou pelo Gestor, observados os limites e exceções previstos na Resolução CVM 175.



---

## CAPÍTULO XV - LIQUIDAÇÃO E LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

---

**Artigo 55 - Liquidação.** Os investimentos deverão ser liquidados de forma ordenada e o produto daí resultante, exceto nos casos de reinvestimento e pagamento de encargos de responsabilidade do Fundo, será obrigatoriamente utilizado para realizar Distribuições aos Cotistas e ao Gestor.

**Artigo 56** - A Classe de Cotas será liquidada única e exclusivamente nas seguintes hipóteses:

- (i) por deliberação de Assembleia Geral;
- (ii) caso seja deliberado em Assembleia Geral que um evento constitui um Evento de Liquidação; e
- (iii) por determinação da CVM, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar.

**Parágrafo Primeiro.** Na hipótese de liquidação da Classe de Cotas nos casos acima previstos, a **ADMINISTRADORA** deve promover a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo eventualmente definido na assembleia de cotistas, ou, no caso de determinação da CVM, no prazo estabelecido pela Autarquia ou, em até 10 (dez) dias contados da data do recebimento da ordem de liquidação da Classe de Cotas.

**Parágrafo Segundo.** A qualquer momento durante o Prazo de Duração, a liquidação financeira dos Ativos Alvo e Outros Ativos integrantes da Carteira será realizada, conforme as propostas de desinvestimento aprovadas pelo **GESTOR**, observados quaisquer dos procedimentos descritos a seguir e de acordo com o melhor interesse dos Cotistas:

- (i) venda dos Ativos Alvo e dos Outros Ativos em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, caso tais ativos sejam admitidos à negociação nesses mercados (incluindo, sem limitação, a hipótese de listagem de tais ativos para fins de oferta pública inicial – IPO); ou
- (ii) venda dos Ativos Alvo e dos Outros Ativos que não sejam admitidos à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado por meio de negociações privadas; ou
- (iii) na impossibilidade de utilização dos procedimentos descritos acima, entrega dos Ativos Alvo e/ou dos Outros Ativos aos Cotistas, mediante observância do disposto neste Regulamento.

**Artigo 57** - Em qualquer caso, a liquidação dos investimentos desta Classe de Cotas será realizada em observância às normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo e suas Classes de Cotas.

**Artigo 58** - Quando do encerramento e liquidação desta Classe de Cotas, os Auditores Independentes deverão emitir pareceres técnicos atestando a conformidade das respectivas demonstrações contábeis.

---

## CAPÍTULO XVI - DISPOSIÇÕES GERAIS

---

**Artigo 59 - Sucessão dos Cotistas.** Em caso de morte ou incapacidade de Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

**Artigo 60 - Negociação das Cotas.** As Cotas não serão admitidas à negociação em mercado de bolsa ou balcão organizado e poderão ser negociadas de forma privada.

**Parágrafo Único.** Os adquirentes das Cotas que ainda não sejam Cotistas deverão igualmente preencher o conceito de Investidor Profissional, bem como deverão aderir aos termos e condições do Fundo por meio da assinatura e entrega ao Administrador dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos Cotistas.

**Artigo 61 - Sigilo e Confidencialidade.** Os Cotistas deverão manter as informações constantes de material de análise de investimento, elaborados pelo Administrador e/ou pelo Gestor, que fundamentem as decisões tomadas em Assembleia Geral de Cotistas, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões, bem como suas atualizações periódicas, que venham a ser a eles disponibilizadas, sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo:

- (i) com o consentimento prévio e por escrito do do Gestor, conforme o caso; ou
- (ii) se obrigado por ordem judicial e/ou administrativa expressa, inclusive, da CVM, sendo que, nesta última hipótese, o Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, deverá ser informado por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

**Artigo 62 - Arbitragem e Foro.** O Administrador, o Gestor, o Fundo e os Cotistas se obrigam a submeter à arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e que não possam ser solucionadas amigavelmente pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Fundo e pelos Cotistas dentro de um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias após a notificação da parte envolvida na controvérsia.

**Parágrafo Primeiro.** O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, devendo a parte requerente nomear um árbitro de sua confiança e a requerida nomear outro árbitro de sua confiança, sendo o terceiro árbitro, que presidirá os trabalhos, nomeado pelos dois árbitros acima mencionados. O árbitro escolhido pela parte requerente deverá ser nomeado no requerimento de arbitragem; o árbitro escolhido pela parte requerida deverá ser nomeado na comunicação de aceitação da arbitragem e o terceiro árbitro deverá ser nomeado no prazo de 5 (cinco) dias contados da aceitação do árbitro da parte requerida. Não será permitida a instauração de arbitragem multilateral, ou seja, de procedimento arbitral composto por mais de dois polos antagônicos entre si. Será, contudo, permitido haver mais



de uma parte, pessoa física ou jurídica, em um dos polos.

**Parágrafo Segundo.** O tribunal arbitral terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e obedecerá às normas estabelecidas no regulamento da Câmara Arbitral do Mercado (CAM), vigentes à época da solução do litígio.

**Parágrafo Terceiro.** Salvo quando de outra forma disposto na decisão arbitral, cada parte pagará os honorários, custas e despesas do árbitro que indicar, rateando-se entre as partes os honorários, custas e despesas do terceiro árbitro na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Caso haja mais de uma parte num dos polos do procedimento arbitral, os honorários, custas e despesas alocadas ao referido polo serão rateados de forma igual entre elas.

**Parágrafo Quarto.** Qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo título executivo extrajudicial vinculante, obrigando as partes a cumprir o determinado na decisão arbitral, independentemente de execução judicial.

**Parágrafo Quinto.** Em face da presente cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida:

- (i) ao tribunal arbitral (caso este já tenha sido instaurado) e cumprida por solicitação deste ao juiz estatal competente, ou
- (ii) diretamente ao Poder Judiciário (caso o tribunal arbitral ainda não tenha sido instaurado), no foro eleito conforme o Parágrafo Sexto abaixo.

**Parágrafo Sexto.** Caso qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo, não possa por qualquer razão ser dirimida pela via arbitral, nos termos deste Artigo, fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou questões decorrentes deste Regulamento, inclusive para o cumprimento das medidas cautelares mencionadas no Parágrafo Quinto acima.

**FIDD ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.**



## APÊNDICE II

### AO REGULAMENTO DO LUMIÈRE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

#### APÊNDICE DA SUBCLASSE ÚNICA

**Artigo 1º – Características.** As Cotas Subclasse Única terão as características, vantagens, direitos e obrigações principais descritos abaixo e no suplemento de emissão de Cotas, observado o disposto no Regulamento.

**Artigo 2º – Preço Unitário.** O preço de emissão das Cotas será de R\$ 1,00 (um real).

**Parágrafo Único.** Na hipótese de o Administrador entender necessária a aprovação de ofertas de Cotas em condições diferentes do estabelecido acima, será convocada Assembleia Geral de Cotistas especialmente com essa finalidade.

**Artigo 3º – Distribuição.** O Fundo fara as Distribuições de valores relacionados a Desinvestimentos observando as regras e condições definidas no Artigo 37 e Capítulo IX acima e, em relação às Distribuições para os Cotistas, sempre proporcionalmente ao número de Cotas integralizadas detidas por cada Cotista.